

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Nº 09/2022

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos Projeto de Lei, que dispõe sobre a largura das estradas municipais e respectivas faixas de domínio, fixa limitações de uso, autoriza o recebimento de áreas em doação, concede isenção da contribuição de melhoria e dá outras providências.

Cabe considerar que não há base legal na Legislação Municipal que trata do tema da lei, por isso encontra-se dificuldade para atendimento dos pleitos relacionados ao alargamento das vias públicas municipais rurais, especialmente para contemplar a demanda proveniente de empresas e produtores rurais tendentes a melhorar o fluxo e segurança do tráfego das mesmas.

Além disso, dará segurança Jurídica para as manifestações do Município em pleitos Judiciais como ações de Usucapião, que devem respeitar as Leis Municipais que tratam questões pertinentes a faixa de domínio em vias públicas municipais.

Assim sendo, estando presentes as condições legais, se espera a aprovação do projeto de lei, ora encaminhado.

Cordiais Saudações,



JOSÉ MÁRIO ZAMBON TEIXEIRA

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 09, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

RETIRADO

Presidente
Câmara Municipal de Bandeirantes-TO

Secretário

“Dispõe sobre a largura das estradas municipais e respectivas faixas de domínio, fixa limitações de uso, autoriza o recebimento de aeras em doação, concede isenção da contribuição de melhoria e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. São fixadas as seguintes larguras da faixa transitável das estradas municipais de Bandeirantes do Tocantins.

I – Estrada Vicinais: 20 (vinte) metros;

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se aquelas assim definidas:

I – Estradas Vicinais as que ligam de forma geral a sede do Município, atendidas com transporte coletivo Municipal;

Art. 3º. Na faixa transitável das estradas municipais, não será permitido depositar lenhas, madeiras, entulhos, pedras ou de qualquer material que venha ocupar a estrada, considerada assim o leito e suas margens.

Art. 4º. Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta lei são estabelecidas as seguintes restrições:

I - Plantar vegetação de porte que possa prejudicar pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;

II – Proceder escavações ou desmontes sem autorização do Município;

III – Realizar construções, observando uma distância mínima de 4 (quatro) metros a partir da faixa de domínio;

IV- Instalar ou colocar cercas, muros, grades.

Parágrafo único: Ao proprietário é permitido efetuar a roçada da faixa de domínio às suas expensas, desde que executado dentro das normas previstas;

Art. 5º. Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais em larguras superiores às definidas no artigo 1º, o Município realizará a desapropriação correspondente.

Parágrafo único: O proprietário marginal às estradas municipais que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo ficará isento da Contribuição de Melhoria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS,
aos 18 dias do mês de abril do ano de 2022.



JOSÉ MÁRIO ZAMBON TEIXEIRA

Prefeito Municipal